



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>6555/2020</b>	<b>7042/2020</b>	<b>30/07/2020 12:31:06</b>	<b>30/07/2020 12:31:05</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**430/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**HUDSON LEAL**

Ementa:

Dispõe sobre fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

## PROJETO DE LEI Nº /2020.

**Dispõe sobre fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório o fornecimento serviço de EPIs para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde; assegurando condições de segurança sanitária aos trabalhadores prestadores desse serviço.

**Art. 2º** Os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2020.

**HUDSON LEAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**

#### **GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL**

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950  
Tel. 3382-3737 – E-mail: [HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR](mailto:HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390036003000380038003A005000





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

## JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus levou o Governo a decretar estado de calamidade pública. A estrutura de atendimento à saúde está saturada, como a estrutura de serviços funerários. Pretendemos contribuir criando as condições necessárias para proteger os trabalhadores que atuam nos serviços funerários do risco de contaminação, mediante o fornecimento de EPIs por parte dos empregadores ou contratantes. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional.

Diante do exposto, faço votos de que os nobres Pares, imbuídos do mesmo propósito, unam-se na aprovação deste projeto.

**HUDSON LEAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**

### GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950  
Tel. 3382-3737 – E-mail: [HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR](mailto:HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390036003000380038003A005000





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de julho de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de julho de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de julho de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 3 de agosto de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de agosto de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de agosto de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 430/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 430/2020**

Obriga o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, assegurando condições de segurança sanitária aos trabalhadores prestadores desse serviço.

**Art. 2º** Os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os EPIs recomendados pela Anvisa aos profissionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 20 de junho de 2020.

**HUDSON LEAL  
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**

Em 04 de agosto de 2020.

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Cristiane/Ayres/Ernesta  
ETL nº 384/2020





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 430/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de agosto de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 430/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Vitória, 11 de agosto de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI Nº 430/2020

**Autor (a):** Deputado Estadual Hudson Leal

**Assunto:** Obriga o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do Deputado Estadual Hudson Leal, cuja finalidade é obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, assegurando condições de segurança sanitária aos trabalhadores prestadores desse serviço.

**Art. 2º** Os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os EPIs recomendados pela Anvisa aos profissionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, como a estrutura de atendimento à saúde e de de serviços funerários está saturada, a proposição pretende contribuir criando as condições necessárias para proteger os trabalhadores que atuam nos serviços funerários do risco de contaminação, mediante o fornecimento de EPIs por parte dos empregadores ou contratantes.

A matéria foi protocolada no dia 30.07.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.08.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento,





evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 04.08.2020.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 430/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º<sup>1</sup> e 25<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde. Trata-se de matéria relacionada a direito do trabalho, já que interfere nas obrigações de empregadores em relação a empregados.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a proposição padece de vício insanável de constitucionalidade formal por incompetência legislativa estadual para tratar da matéria.

Em relação ao tema direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego, a CRFB/1988, em seu art. 22, I e XVI estabelece a competência legislativa privativa da União para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

**XVI** – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

(...) a presente ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece data-limite para o pagamento dos vencimentos “dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista”, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelas Constituições dos Estados, de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não afrontam a CF. (...) No entanto, como bem apontado no acórdão que julgou a medida liminar, a Constituição do Rio Grande do Norte estende a obrigação aos servidores municipais e aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse ponto, a discussão transfere-se para a preservação de dois importantes valores constitucionais: a autonomia municipal e a competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho. Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da CF. Relativamente aos empregados celetistas





de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece a Constituição, no seu art. 137, § 1º, II, a sujeição dos seus regimes jurídicos ao direito do trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF). Assim, a redação do art. 28, § 5º, da Constituição estadual, ao prever obrigações relativas aos vencimentos dos servidores das sociedades estatais, matéria de âmbito trabalhista, extrapola sua competência legislativa. [ADI 144, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, DJE de 3-4-2014.]

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. [ADI 3.671 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.]

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.]

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. min. Barros Barreto, DJ de 24-6-1959, e Rp 1.172, rel. min. Rafael Mayer, DJ de 3-8-1984. [ADI 3.069, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-11-2005, P, DJ de 16-12-2005.]

Diante do exposto, resta evidente que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 430/2020, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 22, I e XVI da CRFB/1988.





Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de competência, conforme argumentos acima expostos.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade formal da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 430/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Hudson Leal, por vício de competência legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 14 de agosto de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 4 de setembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 430/2020**

**AUTOR(A):** Hudson Leal

**EMENTA:** *Obriga o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 430/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Hudson Leal, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/18), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 430/2020.

Em 04/09/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de outubro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 7 de outubro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria às fls. 07, encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Hudson Leal para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 8 de outubro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 14 de outubro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Vitória, 14 de outubro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) DR. RAFAEL FAVATTO para relatar o (a) **PL 430\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho, este PL 430/2020 à essa douta PROCURADORIA, para emissão de parecer pela constitucionalidade, e conseqüentemente pela sua tramitação regimental.

Vitória, 20 de outubro de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 430/20, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 430/20, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 22 de outubro de 2020.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 26 de outubro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do Deputado Hudson Leal, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. Quanto ao tramite legislativo, tem-se que a referida proposição foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 30 de julho de 2020 e lida no expediente do dia 03 de agosto do mesmo ano.

Em seguida, a propositura legislativa recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame e parecer, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise, em seu artigo 1º, tem a finalidade de tornar obrigatório o fornecimento serviço de EPIs para trabalhadores de funerárias, enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, de modo que fique assegurado condições de segurança sanitária aos trabalhadores prestadores desse serviço. Nestes termos, os respectivos empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais. Por fim, a proposição dispensa prazo de *vacatio legis*.

De pronto, cabe registrar a conclusão de que o Projeto de Lei nº 430/2020 é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal). Em verdade, diante do credenciamento jurídico, verifica-se do diagnóstico decorrente que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, a consagrando com a graduação de material e formalmente constitucional. Para tanto, foi considerado:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Da competência legislativa para dispor sobre a matéria: Desta forma, o projeto de lei em exame trata de matéria afeta ao Estado do Espírito Santo, uma vez que o tema envolve a atividade das funerárias sediadas no território estadual, haja vista ainda que, *in casu*, a aplicação é adstrita ao interesse regional do Estado do Espírito Santo.

Nessa linha, pode-se aferir que existe compatibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 430/2020 e a ordem constitucional federal. Por sua vez, sob a ótica do Ordenamento Jurídico Estadual, a previsão da competência legislativa parlamentar está definida no *caput*, do art. 63, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Portanto, no âmbito da União, Estados Membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre a matéria objeto da proposição ora em análise é comum entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo.

Da espécie normativa que deva conter a matéria: o artigo 61, inciso IV, da Constituição Estadual prevê a *Lei (Lei Ordinária)* como uma das espécies normativas primárias (simetria ao artigo 59 da CR). Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso III, do Regimento Interno. Destarte, resta confirmar que a espécie normativa “Lei Ordinária” é a adequada.

Assim, por se tratar de lei ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o *quorum* de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Da competência para a iniciativa da matéria: como já acima mencionado e apenas replicando no ponto, os artigos 151 e 152, inciso I, do Regimento Interno preveem a competência de iniciativa dos parlamentares, fato esse que confere legitimidade para o autor do projeto (Deputado Hudson Leal). Destarte, sendo certo que não se trata de matéria na qual a Constituição Federal, Constituição Estadual ou o Regimento Interno exigem qualquer iniciativa qualificada ou privativa.

Do regime de votação, tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação *simbólica*, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo também engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 430/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

## DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Especificamente sobre a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 430/2020, vislumbra-se que a sua medida visa tão-somente imprimir medidas de proteção a saúde dos empregados de funerárias, frente à pandemia de Coronavírus. Sendo assim, tem-se que a saúde é um direito social de todos os cidadãos, nos termos da própria Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

**(NEGRITAMOS)**

Destarte, restou-nos reconhecer que o procedimento legislativo almejado pelo objeto do projeto de lei em apreço é materialmente constitucional. Em tempo, no que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo de fácil aplicabilidade, assim sendo razoável a dispensa de prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor do Projeto de Lei nº 430/2020, na hipótese de ser o mesmo transformado em *Lei Ordinária*. Outrossim, considera-se adequada a previsão de dispensa de prazo de *vacatio legis* indicado no art. 2º do indicado projeto.

Quanto a Compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias Previstos no art. 5º da Constituição Federal, observa-se que o referido dispositivo constitucional forma um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Cíveis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em outros termos, vale dizer que tais direitos fundamentais possuem natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei nº 430/2020 não promove qualquer dano para esses Direitos Fundamentais, haja vista que somente prevê o fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Quanto ao Respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, a análise converge, também, para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Lei nº 430/2020 não possui correlação direta de ingerência nos Direitos Fundamentais e esse quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia, que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Desta forma e por tão-somente visar instituir mero fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias, enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. Disso e perante o interesse público envolvido, não resta outra posição que não a óbvia confirmação de pleno respeito, por parte do objeto normativo do Projeto de Lei nº 430/2020, ao *Princípio Constitucional da Isonomia*.

Quanto ao Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada), contempla-se que o mesmo igualmente converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º. ....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais institutos de *Segurança Jurídica* e garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Lei nº 430/2020 não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas físicas e jurídicas e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em definitivo pela prestação jurisdicional, haja vista a proposição somente instituir fornecimento de EPIs para trabalhadores de funerárias, enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Em outras palavras, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (*Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

Face ao todo acima disposto, fica o Projeto de Lei nº 430/2020 confirmado como adequado no que tange aos preceitos materiais constitucionais, assim confirmando a sua patente de constitucional.

## DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE

Em continuidade, estendendo um pouco mais a análise técnica da proposição, verifica-se que, quanto à mesma, até a presente data, não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, conseqüentemente, recebe o grau de *jurídico*. Diante dos Ordenamentos Jurídicos, a normatividade do Projeto de Lei nº 430/2020 não afronta a legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *legal*.



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Essas duas conclusões técnicas foram aferidas, também, frente ao fato de que o projeto de lei em tela preencheu a todos os requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (*compatibilidade regimental plena da presente proposição*).

Considerando todo o acima exposto, fica confirmado que o Projeto de Lei nº 430/2020 não afronta as legislações federal e estadual e nem possui embargo por parte dos tribunais, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *jurídico e legal*.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que norteia a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Nobre Assembleia Legislativa).

### DO ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DIRETORIA DE REDAÇÃO - DR

Quanto ao estudo técnico da Diretoria de Redação (DR) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cabe informar que tal estudo encontra-se à fl. 10 dos autos, onde se verifica a necessidade de simples adequações de redação e que devem ser objeto de meros ajustes redacionais quando da Redação Final do Autógrafo de Lei, na hipótese de aprovação do Projeto de Lei nº 430/2020.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, é material e formalmente constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa empregada em sua feitura redacional. Nesses termos, sugerimos aos nossos Ilustres Pares desta douta Comissão permanente a plena adoção do seguinte:

## **PARECER nº /2020**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,**



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 430/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do Senhor Deputado Hudson Leal.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 23 de novembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 35/42), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 35/42, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para conhecimento da minuta de parecer constante às fls. 35/42, que possui a seguinte conclusão: "(...)A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do Senhor Deputado Hudson Leal."

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
Ciente do parecer, favor incluir em pauta de reunião dessa C C J

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Supervisão da Comissão de Justiça,

A presente propositura foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 8 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 11ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 11 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 171/2021

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e quarenta e sete minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá. Presentes para acompanhar a reunião os Procuradores desta Casa de Leis, Dr Vinícius Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeier, assim como da Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior, bem como a leitura do expediente, nos termos do artigo 97 do § 4º do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente consulta os nobres Deputados sobre a solicitação do Senhor Deputado Dr Emílio Mameri, face a preferência de votação dos Projetos de Lei nº 545/20 e nº 23/20, respectivamente, itens 49 e 57 da pauta. Aprovado. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 23/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 545/20. O Senhor Relator solicita que passe para o próximo relator, devido problema em sua planilha. Posteriormente, o Senhor Presidente consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de votação em bloco dos seis projetos terminativos constantes nos itens 44, 55, 65, 67, 76 e 83 do roteiro desta reunião, para conferir maior celeridade aos trabalhos. Todos possuem caráter conclusivo, conforme artigo 276 do Regimento Interno. Aprovado. Projeto de Lei nº 524/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 531/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 16/21, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 245/19, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 438/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Decreto Legislativo nº 001/21, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 545/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 161/19. O Senhor Relator informa que o Deputado Alexandre Xambinho solicitou que seus projetos não fossem votados devido estar em conversa com o Governador. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 897/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia e Gandini, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 337/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 150/19. Baixado de pauta para analisar se há matéria idêntica. DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 009/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Gandini e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 105/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 697/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 92/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 96/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 108/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 176/20. Baixado em diligência para analisar se há matéria idêntica. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 180/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 414/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. DEPUTADO MARCELO





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

SANTOS. Projeto de Resolução nº 009/18. Aprovado pela Manutenção do Despacho pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 430/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 46/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de seis votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e um minutos. Convida seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia dezoito de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Deputado Fabricio Gandini*  
*Presidente da Comissão de Justiça*  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com Parecer Oral da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade ao PL nº 430/2020 (vide ata sucinta às fls. 55/58), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 6555/2020** - PL 430/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Vitória, 21 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

